

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

DEILTON RIBEIRO BRASIL

MARALUCE MARIA CUSTÓDIO

NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização III
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Nathalia Lipovetsky e Silva, Deilton Ribeiro Brasil e Maraluce Maria
Custódio – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-515-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional
de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

ALEXA, TESTEMUNHE POR MIM””: A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE DE INFORMAÇÕES TRATADAS POR ASSISTENTES VIRTUAIS EM FAVOR DAS VÍTIMAS DE CRIMES DOMÉSTICOS

ALEXA, TESTIFY FOR ME””: THE POSSIBILITY OF RELATIVIZING THE PRIVACY OF INFORMATION PROCESSED BY VIRTUAL ASSISTANTS IN FAVOR OF VICTIMS OF DOMESTIC CRIMES

João Araújo Monteiro Neto ¹
Isabelle Brito Bezerra Mendes ²
Iago Capistrano Sá ³

Resumo

É juridicamente viável ou oportuna a relativização do direito à privacidade das informações e dos dados pessoais tratados por assistentes virtuais em favor da segurança das vítimas de crimes domésticos? Para responder esse questionamento, há de considerar o amplo desenvolvimento tecnológico da contemporaneidade e a conseqüente inserção cada vez mais profunda e indispensável da tecnologia na intimidade da vida humana, que tem transformado a compreensão do conceito de privacidade. Ainda, deve-se ter em vista as possíveis vantagens à vítima, com a obtenção de informações que podem salvá-la, mas também as atualizações jurídicas que se fazem necessárias para esse contexto.

Palavras-chave: Privacidade, Assistentes virtuais, Crimes domésticos

Abstract/Resumen/Résumé

Is it legally feasible or opportune relativizing the right to privacy of information and personal data processed by virtual assistants in favor of the victims of domestic crimes safety? In order to answer this question, it is necessary to consider the broad current technological development and the consequent deeper and more required technology insertion into the human life intimacy – which has transformed the concept of privacy understanding. Still, must be considered the possible advantages to the victim, with obtaining information that can save her, but also the legal updates that are demanded for this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Virtual assistants, Domestic crimes

¹ Doutor em Direito pela University of Kent. Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de Direito da UNIFOR. Coordenador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade.

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-graduanda pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS).

³ Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS).

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico dos últimos anos, inegavelmente, trouxe uma série de possibilidades de desenvolvimento social. Assim, a tecnologia, especialmente o elevado nível de digitalização de atividades humanas, se faz cada vez mais presente em nosso cotidiano gerando um significativo aumento na produção de dados. A título de exemplo, um único aplicativo, com informações básicas de interesses de pesquisa, consegue mapear o perfil de seu usuário para direcionar uma melhor experiência de navegação para ele e inclusive prever comportamentos de compra o de acesso à conteúdo.

Nesse contexto, abre-se espaço para tecer discussões sobre privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, já que crescente e cada vez mais pervasivo tratamento de dados também propicia o desenvolvimento de novas formas de intervenções indevidas na vida, na intimidade e liberdade das pessoas ocasionando assim violações a direitos e liberdades fundamentais.

Desse modo, se instaura uma tendência global de discutir e disciplinar juridicamente as amplas formas de utilização dos dados pessoais, tanto por particulares como por entidades públicas, visando a evitar utilizações indevidas de informações pessoais e consequentes ultrajes à privacidade.

Importa destacar que, na mesma medida que novos tipos de crimes podem ser desenvolvidos, as formas de obtenção de provas, condução de investigações e até mesmo utilização de mecanismos de segurança podem progredir de maneiras muito efetivas e relevantes. Como exemplo, cita-se a conexão de bases de dados nacionais e internacionais para a segurança pública: apesar de ser relevante a quantidade de dados pessoais – e até mesmo dados pessoais sensíveis –, tal processo proporciona maior celeridade às investigações e conecta situações relevantes em casos difíceis. Igualmente, vale destacar os mecanismos de monitoramento por vídeo em vias públicas, os quais podem gerar a impressão de monitoramento em massa e a construção de uma espécie de “*big brother*”, como o narrado por George Orwell (2009); mas, por outro lado, podem facilitar significativamente a segurança pública.

À vista de tais questões, que sugerem uma relativização da privacidade de uma das pessoas envolvidas na situação em favor da segurança, este estudo pretende analisar a obtenção de informações por assistentes digitais nas situações de crimes domésticos, nos quais nem sempre há uma testemunha humana que possa ajudar a vítima. Defende-se que, nesses casos, relativizar a privacidade das vítimas seria um meio eficaz de auxiliá-las, além de uma

alternativa de prevenção, já que, atualmente, a maioria das pessoas possui um *smart phone* e até acesso a assistentes virtuais domésticas, como a *Alexa*.

METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos traçados, foi analisada bibliografia nacional e internacional relativa ao tema, com o fito de entender as repercussões sociais e jurídicas do estudo – o que foi feito mediante a leitura de livros, artigos, publicações, revistas e periódicos que envolvem os contornos do Direito e da Tecnologia, principalmente os que se referem a privacidade, direitos fundamentais, proteção de dados, fundamentos éticos e jurídicos sobre o uso da tecnologia no dia a dia e aplicação da Inteligência Artificial no cotidiano humano.

Assim, o trabalho analisa, mais especificamente, a questão da violência doméstica, sua interação com a era da digitalização e a presença da Inteligência Artificial nesse contexto. De forma descritiva e exploratória, descreve-se o caminho histórico desse problema social, os impactos que a Tecnologia trouxe, bem como disserta-se sobre a possibilidade da presença de uma assistente virtual como prova em processo investigatório, e como isso pode redundar no combate efetivo à violência doméstica.

Por fim, realiza-se uma análise exploratória e documental através do exame de legislações e casos estrangeiros, especificamente dos Estados Unidos, o qual já foi palco de casos de uso de assistentes virtuais como testemunha em crimes. Destarte, visa-se expor como o Brasil poderia basear-se nessas situações.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, a Tecnologia é uma realidade intrínseca da vida humana: dificilmente se podem apontar atividades que não tenham uma interferência, ainda que mínima, de alguma ferramenta tecnológica. A título de exemplo: para uma simples atividade física, quantas pessoas a realizam com um relógio inteligente, que marca o deslocamento e a performance do treino, e depois compartilham os resultados numa rede social, juntamente com uma das músicas que foi reproduzida durante o período?

Dentro disso, se torna inegável que, com o passar dos anos, as ferramentas estão cada vez mais acessíveis às pessoas e, conseqüentemente, mais pertencentes ao cotidiano e à vida social. E, nesse contexto, está o mercado de assistentes digitais: estudos preveem que o mercado global de soluções de Internet das Coisas (*Internet of Things – IoT*) deverá crescer para 1,6

trilhão de dólares até 2025¹, sendo a previsão de que 7,7 bilhões sejam investidos só no mercado de assistentes virtuais² – o que evidencia que há forte interesse humano em soluções tecnológicas que facilitem a vida prática. Logo, se nota que há uma expectativa de que tais soluções se tornem cada vez mais comuns no cotidiano social (como hoje são os *smart phones*), e que, gradativamente, adentrem mais a fundo na privacidade dos indivíduos.

Grace Manning (2018, p. 1), explica que “casa”, teoricamente, é o lugar de descanso onde se pode estar livre de qualquer intrusão governamental, com o maior nível de proteção individual – ideia que, inclusive, coaduna com a previsão do Artigo 5º, XI da Constituição Federal do Brasil³; entretanto, não se pode esperar essa exata realidade de uma *Smart Home*. Isso porque nela há, de forma consentida, a presença de um serviço prestado por terceiro, capaz de coletar e armazenar todas as consultas do usuário, bem como quaisquer comentários inadvertidamente feitos (ALLEN, 2018, p.163).

Em uma primeira vista, tal realidade pode gerar tremendo alarde, já que um terceiro terá acesso a diversos tipos de dados pessoais. O que piora quando não se sabe ao certo o que será feito com os dados armazenados. Ao menor sinal de tais questionamentos, pode-se recorrer ao direito à privacidade e às previsões da legislação infraconstitucional a respeito, notadamente da Lei Geral de Proteção de Dados.

Entretanto, no que se refere à possibilidade legal desse tratamento, empresas como *Amazon*, *Apple* e *Microsoft* encontram respaldo na base legal do consentimento do usuário⁴, bem como no princípio da transparência⁵, já que possuem seus respectivos termos de uso com as devidas explicações sobre as funcionalidades de seus produtos acessíveis aos usuários. Assim, numa análise jurídico-formal, o uso do produto precede um aceite de seus termos.

A esse respeito, vale ressaltar que, nos termos de uso da *Alexa*, por exemplo, a *Amazon* explica que:

A Alexa é um serviço continuamente aprimorado que você controla com a sua voz. Quando você interage com a Alexa, ela grava e envia áudio para a nuvem. A Alexa

¹ Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/976313/global-iot-market-size/>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

² Disponível em: <https://elife.com.br/index.php/2018/02/09/mercado-de-assistentes-virtuais-atingira-us77-bilhoes-em-2025>, acesso em 20 de setembro de 2021.

³ “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (BRASIL, 1988)

⁴ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;” (BRASIL, 2018)

⁵ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;” (BRASIL, 2018)

está constantemente aprendendo e tornando-se mais inteligente. Ela se atualiza automaticamente por meio da nuvem para adicionar novos recursos e funcionalidades. Para fornecer o serviço *Alexa*, personalizá-lo e melhorar nossos serviços, a *Amazon* processa e armazena na nuvem suas Interações com a *Alexa*, tais como suas entradas de voz, suas listas de reprodução de músicas e suas listas de tarefas e de compras da *Alexa*. Saiba mais sobre a *Alexa*, inclusive sobre como excluir gravações de voz associadas à sua conta e gerir o nosso use de tais gravações de voz. (Grifos nossos)

Ou seja, são oferecidas ao usuário explicações suficientes sobre as atividades da Inteligência Artificial, seus usos e finalidades, além de ser dada a possibilidade de exclusão manual do que foi gravado.

Frente a essa questão, não há como deixar de levar em consideração potenciais ofensas ao direito fundamental à privacidade, garantido constitucionalmente; mas, por outro lado, há que se considerar que não há direitos totalmente absolutos, o que foi notadamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal⁶, e que podem ser relativizados, como explica George Marmelstein (2019, p. 373):

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em “rota de colisão”. [...] Qualquer solução a ser adotada em um conflito assim resultará na restrição (às vezes, total) de um dos dois valores. [...] Todas as situações envolvendo o fenômeno da colisão de direitos fundamentais são de complexa solução. Tudo vai depender das informações fornecidas pelo caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial. Daí por que é preciso partir para a ponderação para solucionar esse conflito.

Desta feita, nos casos de crimes de violência doméstica, é válida a ponderação entre o direito à manutenção da integridade física e o direito à privacidade. Considerar a relativização da privacidade da vítima não é por si só incoerente, já que muitas vezes ela vem a ser a única testemunha do abuso sofrido (SOBERDASH, 2020, p.4), frente a poucas evidências físicas que restaram. Além disso, vale ressaltar que os dispositivos digitais trazem vantagens relevantes nesses casos, já que são capazes até de capturar muito mais informações sobre uma situação do que uma testemunha humana (FREEMAN, 2017, p.2).

Do exposto, pode-se vislumbrar, por exemplo, como a presença de uma assistente digital, a exemplo da *Alexa*, poderia ter sido relevante no Caso von Richthofen, para identificar o real idealizador do crime e sanar as dúvidas advindas das divergências de relatos dados pelos participantes deste. Afinal, apesar da efetiva condenação dos envolvidos, ainda é atualmente controverso quem foi realmente o verdadeiro idealizador do crime.

⁶ STF, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello. “mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”.

E foi exatamente isso o que ocorreu nos Estados Unidos, no processo “*Microsoft Corporation. V. U.S*”⁷, em 2013, quando a *Microsoft* recebeu um mandado de busca e apreensão dos dados pertencentes a um determinado usuário para que se chegasse à solução de um assassinato.

Diante disso, observa-se que há fundamento válido, inclusive com referências pragmáticas reais, para o fomento do uso das provas obtidas de assistentes digitais. Entretanto, as normativas que tratam da admissibilidade de evidências coletadas desses dispositivos ainda não são totalmente claras (SOBERDASH, 2020, p.5), e, no caso do Brasil, lacunosas e até problemáticas.

A Lei brasileira nº 9.296 (Lei de Interceptação Telefônica) seria a mais próxima para regular essa questão, já que trata da possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática. Entretanto, ela não engloba exatamente as gravações e coletas feitas por assistentes digitais, como se pode ver a seguir:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida [...]

Dessa forma, pode-se interpretar que as gravações feitas pelas assistentes, apesar de legalmente justificadas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, não se encaixariam como meios de prova válida, o que representa uma inconsistência legal e um impasse prático. Para esse caso, se mostra necessária uma atualização jurídica que abarque as possibilidades tecnológicas atuais e que permitam a utilização dos dados de forma a manter igualmente certo nível de privacidade dos indivíduos.

Isso corrobora o que explica Danilo Doneda (2019, p.69):

Em retrospecto, por difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é, no entanto, razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Podemos, inclusive, aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratem do problema da privacidade são respostas diretas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia.

Logo, é preciso pensar em regulamentações que abarquem as possibilidades tecnológicas atuais, mesmo com a relativização de alguns direitos e garantias, de forma a serem utilizadas em favor da sociedade, muito antes de deixar que as condições negativas se

⁷ Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2016/12/microsoft-corp-v-united-states/>, acesso em 23 de setembro de 2021.

sobressaiam e venham a tornar tecnologia e inovação indignas de confiança. O Brasil, apesar de impulsionar a inovação por meio de legislação como a Marco Civil da Internet em 2011, a Lei Geral de Proteção de Dados em 2018, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, em 2018, o Plano Nacional de Internet das Coisas em 2019¹⁰, e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) em 2021, ainda não apresenta soluções efetivamente relevantes e que abarquem a situação ora explanada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é fundamental compreender que o desenvolvimento tecnológico deve ser, antes de tudo, para melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, não apenas no âmbito social, mas também e principalmente no âmbito jurídico, uma vez que permite celeridade aos processos e contribui para que se direcione cada vez melhor o que seria a “medida certa da justiça”.

Ademais, o entendimento de que a presença cada vez mais forte da tecnologia na vida íntima das pessoas não deve ser pautado apenas em medos, inseguranças e perspectivas negativas sobre violação de privacidade e vulnerabilidade das pessoas, mas sim como meio canalizador de possíveis soluções inovadoras, seguras e precisas de questões que antes eram custosas ou mesmo insolucionáveis. A privacidade por si só não é um direito absoluto; pode, sim, ser relativizada em relação a uma das pessoas envolvidas frente a outros direitos e levando-se em consideração as condições específicas de cada caso concreto.

Barrar o desenvolvimento tecnológico ou impedir sua proliferação no cotidiano social chega a ser inviável. Portanto, há de se entender as possibilidades e com elas trabalhar. Assim, já que há assistente virtual autorizada a operar mediante o consentimento do usuário, que coleta informações do ambiente, utilizar esses dados como auxílio para resolver eventuais crimes de violência doméstica se faz oportuna medida.

Decerto, isso requer a estruturação de mecanismos legais delineando e forma clara as possibilidades de utilização desses mecanismos e que respeitem todo o cenário de produção de provas estabelecido na legislação processual penal, em especial o que se aplica a cadeia de custódia e a prova pericial. Nesse contexto, a guisa de proposição observa-se a possibilidade da adoção e dois caminhos. O primeiro passa pela expressa inserção no Código de Processo Penal de regras estabelecendo a aplicabilidade e de operação do referido mecanismo de prova, tal qual se observou na inserção dos artigos 13-A e 13-B do referido diploma legal (Dados cadastrais e dados de localização). A segunda abordagem passa pela definição da viabilidade dessa medida

com base na construção de mecanismos jurisprudências que delimitem a esfera de aplicação e operação dessa medida de relativização.

Assim, pode-se pensar na estruturação de instrumentos legais que capazes de balancear a proteção à privacidade com a significativa contribuição que as informações produzidas por artefatos tecnológicos podem trazer para o combate a criminalidade, especialmente àquelas que ocorrem no contexto doméstico.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Susan. Privacy in the Twenty-First Century Smart Home. **J. High Tech. L.**, v. 19, p. 162, 2018.

MANNING, Grace. Alexa: Can You Keep a Secret? The Third-Party Doctrine in the Age of the Smart Home. **NY TIMES**, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 abril 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. rev. e atual. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2019. 352 p. ISBN 8553219577.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019

ORWELL, George. 1984. Tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; posfácios Erich Fromm, Bem Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOBERDASH, Tabettha. Domestic Violence in the Era of the Smart Home: Using Smart Home Technology Evidence to Help Victims of Abuse. **Rich. JL & Tech.**, v. 27, p. 1, 2020.

FREEMAN, Lindsay. Digital evidence and war crimes prosecutions: the impact of digital technologies on international criminal investigations and trials. **Fordham Int'l LJ**, v. 41, p. 283, 2017.